

MAURO SCHIAVI

Curso de **DIREITO**
PROCESSUAL
do **TRABALHO**

20^a
edição

revista, atualizada
e ampliada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO XX

DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. INTRODUÇÃO E ASPECTOS CRÍTICOS

A legislação vigente na Roma antiga era extremamente rigorosa em relação à pessoa que deixasse de cumprir a obrigação assumida: ao contrário do que ocorre nos tempos atuais, porém, os credores romanos não podiam fazer com que a execução incidisse no patrimônio do devedor, pois as medidas previstas naquela legislação prisca tinham como destinatária, em regra, a pessoa do próprio devedor. A execução era, portanto, corporal e não patrimonial¹.

Atualmente, com o avanço da sociedade, a execução não mais incide sobre a pessoa do devedor, e sim sobre seu patrimônio (princípio da humanização da execução que tem início em Roma, no século V, com a *Lex Poetelia*). Diz-se que a execução tem caráter patrimonial. Nesse sentido, é o que dispõe o art. 789 do CPC, *in verbis*: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

Como destaca *Araken de Assis*²: “O art. 591³ culmina notável evolução histórica. Rompendo com as tradições romana e germânica, convergentes ao imprimir responsabilidade pessoal ao obrigado, a regra dissociou a dívida e responsabilidade. Esta última se relaciona com inadimplemento, que é o fato superveniente à formação do vínculo obrigacional, pois somente após descumprir o dever de prestar, o obrigado sujeitará seus bens à execução.”

Um dos capítulos do Processo do Trabalho, que tem sido apontado como grande entrave ao acesso real e efetivo à Justiça do Trabalho, do trabalhador, é o da execução.

1. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 52.

2. ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 363.

3. O art. 591 citado pelo autor é do CPC/73, atualmente o CPC, no art. 789, tem idêntica redação.

Mesmo a CLT, prevendo um procedimento simplificado para a execução, a cada dia vem perdendo terreno para a inadimplência, contribuindo para falta de credibilidade da jurisdição trabalhista.

Ainda que tenha um título executivo judicial nas mãos, o credor trabalhista tem enfrentado um verdadeiro calvário para satisfazer seu crédito e muitas vezes o executado, tendo numerário para satisfazer o crédito do autor, prefere apostar na burocracia processual e deixar para adimplir o crédito somente quando se esgotar a última forma de impugnação.

Em nosso país, onde a litigiosidade é intensa e a estrutura do Poder Judiciário propicia ao jurisdicionado diversas instâncias recursais, a cada dia, a sentença de primeiro grau vai perdendo prestígio, principalmente para os litigantes de maior poder econômico. Por isso, muitos chegam a afirmar que o 1º grau de jurisdição é apenas um “rito de passagem” do processo. Com isso, há significativa dilatação no curso do processo, gasto excessivo de direito público e falta de credibilidade e efetividade das sentenças de primeiro grau.

Como bem adverte *Rodolfo de Camargo Mancuso*⁴, “essa crise de efetividade dos comandos condenatórios ou prestacionais, além de ser muito grave em si mesma – na medida em que a Constituição Federal erige a *eficiência* dentre os princípios retores do *setor público* (art. 37, *caput*) – ainda projeta inquietantes externalidades negativas: desprestigia a função judicial do Estado, na medida em que não oferece aos jurisdicionados a devida contrapartida por haver criminalizado a justiça de mão própria (CP, art. 345); desestimula o acesso à Justiça dos que têm os seus direitos injustamente resistidos ou contrariados; penaliza aqueles que, embora tendo obtido o reconhecimento judicial de suas posições de vantagem, todavia não conseguem usufruí-las concretamente, ante as postergações e resistências consentidas na fase jurissatisfativa; fomenta a hostilidade entre os contraditores, ante a dilação excessiva das lides; exacerba a contenciosidade social, ao insuflar os bolsões de frustração e de insatisfação ao interno da coletividade.”

Neste cenário, cada dia mais o Processo do Trabalho carece de instrumentos processuais eficazes que lhe façam realizar a promessa de efetividade da legislação social.

Atualmente, o Código de Processo Civil passa por reformas significativas, eliminando a burocracia da execução, visando a atender aos princípios da simplicidade, da celeridade e da efetividade do procedimento.

Em razão disso, pensamos que são medidas de justiça, razoabilidade, efetividade e preocupação com o cumprimento da legislação material trabalhista, reconhecer a importância das recentes alterações do Código de Processo Civil, rumo ao aperfeiçoamento da execução, visando a aniquilar o estigma do processo de execução do *ganha mas não leva* a transportá-las para a execução trabalhista.

4. Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: RT, 2011. p. 111.

Deve caminhar o Processo do Trabalho atual para a simplificação da execução, a fim de que esta seja uma fase processual de satisfação do crédito do credor trabalhista e de efetividade dos direitos sociais.

Como destaca *Pedro Paulo Teixeira Manus*⁵:

“Mais do que nunca, acreditamos que a execução há de ser objeto de uma revisão, simplificando-a e tornando-a mera fase administrativa de um primeiro título executivo. Se este for decorrente de sentença, a matéria que se poderá debater deverá ser simplesmente o acerto da sua quantificação e, caso seja título extrajudicial, poderá o legislador elastecer o rol de temas possíveis de defesa pelo executado. Isso, sim, significaria avanço no processo do trabalho pois a execução, do modo que hoje se processa, permite ao devedor retardar o cumprimento da coisa julgada injustificadamente, ocorrendo em certos casos de a execução prolongar-se por muito mais tempo que a fase de conhecimento, o que é inadmissível.”

2. DO CONCEITO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

Ensina *José Augusto Rodrigues Pinto*⁶:

“Executar é, no sentido comum, realizar, cumprir, levar a efeito. No sentido jurídico, a palavra assume significado mais apurado, embora conservando a ideia básica de que, uma vez nascida, por ajuste entre particulares ou por imposição sentencial do órgão próprio do Estado, a obrigação deve ser cumprida, atingindo-se no último caso, concretamente, o comando da sentença que a reconheceu ou, no primeiro caso o fim para o qual se criou.”

No conceito clássico de *Chiovenda*⁷:

“Chama-se execução processual a atuação prática, da parte dos órgãos jurisdicionais, de uma vontade concreta da lei que garante a alguém um bem da vida e que resulta de uma verificação; e conhece-se por execução o complexo dos atos coordenados a esse objetivo.”

A sentença não voluntariamente cumprida dá ensejo a uma outra atividade jurisdicional, destinada à satisfação da obrigação consagrada em um título. Essa atividade estatal de satisfazer a obrigação consagrada num título que tem força executiva, não adimplido voluntariamente pelo credor se denomina *execução forçada*.

Como bem adverte *Enrico Tullio Liebman*⁸, “a execução é feita para atuação de uma sanção justificada pelos fatos ocorridos entre as partes, isto é, para satisfazer

5. *Op. cit.*, p. 18.

6. RODRIGUES PINTO, José Augusto. *Execução trabalhista: estática – dinâmica – prática*. 11. ed. São Paulo: LTR, 2006. p. 23.

7. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1969. vol. 1, p. 285.

8. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Bestbook, 2001. p. 17.

direito efetivamente existente. Por isso, não pode proceder-se à execução senão depois de verificada legalmente a existência dos fatos que a justificam e que constituem a sua causa em sentido jurídico. Não se pode, pois, começar pela execução: *ad executione no est encoandum*. Ao contrário, deve, em regra, preceder o conhecimento e julgamento da lide. Mas isso também não quer dizer que a todo processo de cognição se segue necessariamente o processo de execução, pois em muitos casos, com a prolação da sentença, o assunto termina definitivamente e não há lugar para a execução.”

A Consolidação das Leis do Trabalho disciplina a execução no Capítulo V, arts. 876 a 892.

No nosso sentir, a execução trabalhista *consiste num conjunto de atos praticados pela Justiça do Trabalho destinados à satisfação de uma obrigação consagrada num título executivo judicial ou extrajudicial, da competência da Justiça do Trabalho, não voluntariamente satisfeita pelo devedor, contra a vontade deste último*.

3. DOS PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Os princípios da execução trabalhista não diferem dos princípios da execução no Processo Civil, entretanto, em face da natureza do crédito trabalhista e da hipossuficiência do credor trabalhista, alguns princípios adquirem intensidade mais acentuada na execução trabalhista, máxime os da celeridade, da simplicidade e da efetividade do procedimento.

Com suporte na melhor doutrina, acreditamos que a execução trabalhista é norteadada pelos seguintes princípios:

3.1. Primazia do credor trabalhista

A execução trabalhista se faz no interesse do credor. Desse modo, todos os atos executivos devem convergir para satisfação do crédito do exequente.

Nesse sentido, dispõe o art. 797 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho:

“Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.”

Na execução, o presente princípio se destaca em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista e da necessidade premente de celeridade do procedimento executivo.

Este princípio deve nortear toda a atividade interpretativa do Juiz do Trabalho na execução. Por isso, no conflito entre normas que disciplinam o procedimento executivo, deve-se preferir a interpretação que favoreça o exequente.

3.2. Princípio do meio menos oneroso para o executado

Diante da potencialidade lesiva que a execução possa ter sobre o patrimônio do devedor, faculta a lei que, quando por mais de um modo a execução possa ser realizada, com a mesma eficácia para o credor, se preferirá o meio menos gravoso ao devedor, como forma de proteção à dignidade do devedor e tornar a execução mais humanizada.

Nesse sentido, dispõe o art. 805 do CPC, de aplicação subsidiária (arts. 889, da CLT e 15 do CPC), *in verbis*:

“Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

O Código de Processo Civil de 2015 aperfeiçoou o anterior (art. 620 do CPC/73), acrescentando, corretamente, o parágrafo único, que determina ao executado que alegar o benefício da execução menos lesiva, o dever indicar outros meios executivos mais eficazes que os atuais, sob consequência de manutenção dos atos executivos já determinados.

Trata-se, inegavelmente, de um significativo avanço, já que o art. 805 do CPC deve ser interpretado e aplicado à luz do princípio da primazia do credor, disciplinado pelo art. 797 do CPC.

Ao contrário do que vinha entendendo parte da jurisprudência, com suporte no art. 620 do CPC/73⁹, este dispositivo não poderia ser interpretado, isoladamente, e nem servir de suporte para que o devedor se esquivasse de cumprir a obrigação ou lhe criar embaraços, ou deixar de colaborar, uma vez que, conforme já mencionado, o princípio cardeal da execução é a primazia do credor.

O Tribunal Superior do Trabalho, corretamente, sob a vigência do Código anterior, se pronunciou sobre a questão, conforme se constata pela redação da seguinte ementa:

“RECURSO DE REVISTA – DANO MATERIAL – PENSIONAMENTO DECORRENTE DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO – CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL – ART. 475-Q DO CPC – OBRIGAÇÃO DE FAZER DESTINADA A GARANTIR O CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO – PRESTAÇÃO ALTERNATIVA – INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO (§ 2º DO ART. 475-Q DO CPC) – MEDIDA QUE DEVE ATENDER AOS INTERESSES DO CREDOR (ART. 612 DO CPC) E DO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) – ALEGAÇÃO DA RECLAMADA DE QUE O SEU PORTE FINANCEIRO COMPORTA A INCLUSÃO DO RECLAMANTE EM FOLHA DE PAGAMENTO – PREMISSA FÁTICA NÃO EXAMINADA PELO

9. Art. 620 do CPC/73: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

TRIBUNAL DE ORIGEM – ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL – PERIGO À EFICÁCIA DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA – INVIABILIDADE – OFENSA AO POSTULADO DO ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV E LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Certificado o direito na fase de conhecimento, é chegada a hora de conferir efetividade ao pronunciamento jurisdicional. A execução de sentença, procedimento destinado a dar concretude ao comando emanado do Poder Judiciário, move-se no interesse do credor (art. 612 do CPC), que, neste momento, busca apenas a satisfação material de sua pretensão. A exceção contida no art. 620 do CPC somente pode ser aplicada, caso o meio proposto pelo devedor não se afigure, de qualquer forma, lesivo ao interesse do credor (que, na execução, ostenta posição de superioridade jurídica reconhecida na fase de conhecimento). Nessa senda, a determinação de constituição de capital a que alude o art. 475-Q do CPC somente pode ser substituída pela inclusão em folha de pagamento, naquelas situações em que o porte econômico da empresa afaste qualquer perigo de não adimplemento do crédito autoral (ou seja, naquelas situações em que os postulados dos arts. 612 e 620 do CPC encontram-se harmonizados). Na hipótese dos autos, a alegação da reclamada de que o seu porte econômico permite a dita substituição não restou analisada pelo Tribunal de origem, que sequer foi instado a fazê-lo via embargos de declaração. Assim, o seu acolhimento, por colocar em potencial perigo a satisfação do crédito do autor, não se afigura possível. Do contrário, vilipendiado restará o princípio do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, dada a possibilidade de futuro inadimplemento dos valores devidos ao autor. Ressalte-se, apenas para finalizar, que nenhum provimento, emanado de quaisquer dos poderes constituídos, pode ser contrário aos direitos e garantias fundamentais, o que inclui as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário, órgão este que, em seus pronunciamentos, deve sempre buscar a concretização dos valores previstos na Carta Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.” (TST – Processo: RR – 33400-79.2005.5.15.0036 – Data de Julgamento: 15.2.2012, relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24.2.2012)

3.3. Princípio do título

Segundo *Carnelutti*, enquanto o processo de conhecimento se contenta com uma pretensão, entendida como vontade de submeter o interesse alheio ao próprio, bem mais exigente é o processo executivo que reclama, para sua instauração, uma pretensão conforme o direito. Em outras palavras: o juiz, no processo de execução, necessita de âncora explícita para ordenar atos executivos e alterar a realidade em certos rumos, do mesmo modo que o construtor de edifícios sem o respectivo projeto não saberia como tocar o empreendimento. Como jamais se configurará a certeza absoluta em torno do crédito, a lei sufraga a relativa certeza decorrente de certo documento, que é o título. Faz o título prova legal ou integral do crédito¹⁰.

10. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 143-144.

Toda execução pressupõe um título, seja ele judicial ou extrajudicial. A execução é nula sem título (“*nulla executio sine titulo*”).

Conforme destaca *Araken de Assis*¹¹, a ação executória sempre se baseará no título executivo. Célebre metáfora ao título designou de *bilhete de ingresso*, ostentado pelo credor para acudir ao procedimento *in executivis*.

Nesse sentido, dispõe o art. 783 do CPC, *in verbis*:

“A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

Os títulos trabalhistas que têm força executiva estão previstos no art. 876 da CLT. Outrossim, o título a embasar a execução deve ser líquido, certo e exigível.

O requisito da certeza está no fato de o título não estar sujeito à alteração por recurso (judicial); ou que a lei confere tal qualidade, por revestir o título das formalidades previstas em lei (extrajudicial).

Exigível é o título que não está sujeito à condição ou termo, ou seja, a obrigação consignada no título não está sujeita a evento futuro ou incerto (condição) ou a um evento futuro e certo (termo).

Líquido é o título que individualiza o objeto da execução (obrigação de entregar), ou da obrigação (fazer ou não fazer), bem como delimita o valor (obrigação de pagar).

3.4. Redução do contraditório

O contraditório na execução é limitado (mitigado), pois a obrigação já está constituída no título e deve ser cumprida: ou de forma espontânea pelo devedor, ou mediante a atuação coativa do Estado, que se materializa no processo.

A questão, no entanto, não é pacífica. Autores há que sustentam a versão de que o contraditório permanece forte também na fase executiva, principalmente em se tratando de título executivo extrajudicial, devendo sempre o juiz dialogar com as partes, e estas terem sempre a oportunidade de participar, ativamente, do procedimento. De outro lado, ao devedor deve sempre ser oportunizado manejar os meios legais para resistir às medidas executivas. O novel Código de Processo Civil, nos arts. 9º, 10, 133 a 137, indiscutivelmente, robustece o contraditório na fase executiva.

Não obstante, os argumentos acima, na fase executiva, as oportunidades de resistência do devedor são reduzidas, comparando-as com as outras fases do processo, uma vez que já há uma sentença em prol do credor, reconhecendo-lhe o direito que deve ser materializado na fase executiva. De outro lado, é inerente a todo título executivo a coerção a que está sujeito o devedor, que deve ser exteriorizada pelo

11. *Ibidem*, p. 99.

devido processo legal, aplicando-se o princípio de que “*sententia habet paratam executionem*”, ou seja: a sentença contém em si a execução perparada.

Como bem destaca *Marcelo Abelha*¹²:

“Todavia, o que se pode dizer é que no procedimento executivo o contraditório existente não possui a mesma feição que no procedimento cognitivo, pois, aqui, o fim da atividade jurisdicional é descobrir com qual das partes está a razão, e as posições jurídicas de ator e réu são equivalentes em relação à revelação da norma jurídica concreta, já que a um ou a outro poderá ser entregue a tutela jurisdicional. Já no procedimento executivo, a premissa é a existência de posições jurídicas diversas – poder e sujeição –, com que a finalidade é obter – com o menor sacrifício possível do patrimônio do executado – a satisfação do direito exequendo. Certamente, também aqui haverá ‘participação’ e atuação do réu, que tem o direito de ser ouvido dentro da perspectiva relativa à atuação da norma jurídica concreta.”

3.5. Patrimonialidade

A execução não incide sobre a pessoa do devedor, e sim sobre seus bens, conforme o art. 789 do CPC. Tanto os bens presentes como os futuros do devedor são passíveis de execução.

A Constituição prevê apenas duas possibilidades de a execução incidir sobre a pessoa do devedor no art. 5º, LXVII, que assim dispõe:

“Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”

Portanto, somente poderá haver prisão civil por dívida em duas hipóteses, quais, sejam: a) depositário infiel¹³; e b) devedor de obrigação alimentícia.

3.6. Efetividade

Conforme a clássica frase de *Chiovenda*: “o processo precisa ser apto a dar a quem tem um direito na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo a que tem direito e precisamente aquilo a que tem direito.”

Há efetividade da execução trabalhista quando ela é capaz de materializar a obrigação consagrada no título que tem força executiva, entregando, no menor prazo possível, o bem da vida ao credor, ou materializando a obrigação consagrada no título. Desse modo, a execução deve ter o máximo resultado com o menor dispêndio de atos processuais.

12. ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 61.

13. A Súmula Vinculante n. 25 do STF fixou a impossibilidade de decretação da prisão do depositário judicial infiel.

Conforme destaca *Araken de Assis*¹⁴: “é tão bem-sucedida a execução quando entrega rigorosamente ao exequente o bem perseguido, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo. Este há de ser o objetivo fundamental de toda e qualquer reforma a função jurisdicional executiva, favorecendo a realização do crédito.”

3.7. Utilidade

Como corolário do princípio da efetividade, temos o princípio da utilidade da execução. Por este princípio, nenhum ato inútil, a exemplo de penhora de bens de valor insignificante e incapazes de satisfazer o crédito, poderá ser consumado.

Nesse sentido, dispõe o art. 836 do CPC:

“Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.”

Desse modo, deve o juiz do Trabalho racionalizar os atos processuais na execução, evitando a prática de atos inúteis ou que atentem contra a celeridade e o bom andamento processual.

3.8. Disponibilidade

O credor tem a disponibilidade de prosseguir ou não com o processo executivo. Nesse diapasão, dispõe o art. 775 do CPC, *in verbis*:

“O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I – serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II – nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.”

14. ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 11. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 101.

De outro lado, no Processo do Trabalho, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas e a hipossuficiência do trabalhador, deve o Juiz do Trabalho ter cuidado redobrado ao homologar eventual desistência da execução por parte do credor trabalhista, devendo sempre ouvir o reclamante, e se convencer de que a desistência do crédito é espontânea.

3.9. Função social da execução trabalhista

Em razão do caráter publicista do processo do trabalho e do relevante interesse social envolvido na satisfação do crédito trabalhista, a moderna doutrina tem defendido a existência do princípio da função social da execução trabalhista.

Além disso, no processo do trabalho, o credor é hipossuficiente, a verba é alimentar e há necessidade premente de celeridade do procedimento, uma vez que, não raro, o trabalhador está desempregado e necessita receber o valor do processo para sobreviver até arrumar novo emprego.

Desse modo, deve o Juiz do Trabalho direcionar a execução no sentido de que o exequente, efetivamente, receba o bem da vida pretendido de forma célere e justa, e que as atividades executivas sejam razoáveis no sentido de que somente o patrimônio do próprio devedor seja atingido, preservando-se sempre a dignidade tanto da pessoa humana do exequente como a do executado.

3.10. Subsidiariedade

O Processo do Trabalho permite que as regras do direito processual comum sejam aplicadas na execução trabalhista, no caso de lacuna da legislação processual trabalhista e compatibilidade com os princípios que regem a execução trabalhista¹⁵.

O art. 769 da CLT disciplina os requisitos para aplicação subsidiária do Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho, com a seguinte redação:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

Conforme a redação do referido dispositivo legal, são requisitos para a aplicação do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho:

- a) omissão da CLT, ou seja, quando a CLT, ou a legislação processual extravagante, não disciplina a matéria;
- b) compatibilidade com os princípios que regem o processo do trabalho. Vale dizer: a norma do CPC, além de ser compatível com as regras que regem o

15. Remetemos o leitor às ponderações que fizemos no Capítulo II deste livro.

Processo do Trabalho, deve ser compatível com os princípios que norteiam o Direito Processual do Trabalho, máxime o acesso do trabalhador à Justiça.

Na fase de execução trabalhista, em havendo omissão da CLT, aplica-se em primeiro plano a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) e, posteriormente, o Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe o art. 889 da CLT:

“Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem o presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.”

Entretanto, o art. 889 da CLT deve ser conjugado com o art. 769 consolidado, pois, somente quando houver compatibilidade com os princípios que regem a execução trabalhista, a Lei n. 6.830/80 poderá ser aplicada.

Atualmente, na execução trabalhista, há um desprestígio da aplicação da Lei n. 6.830/80 em razão da maior efetividade do Código de Processo Civil em muitos aspectos. De outro lado, a Lei dos Executivos Fiscais, que disciplina a forma de execução por título executivo extrajudicial, não foi idealizada para o credor trabalhista, o qual, na quase totalidade das vezes, executa um título executivo judicial e, por isso, a sua reduzida utilização na execução trabalhista.

3.11. Princípio da ausência de autonomia da execução trabalhista (procedimento sincrético)

Ainda há, na doutrina, respeitáveis opiniões no sentido de que a execução trabalhista é um processo autônomo e não uma fase do procedimento.

Em prol deste entendimento, há o argumento no sentido de que a execução trabalhista começa pela citação do executado, conforme dispõe o art. 880 da CLT. Milita também em favor desse entendimento a existência de títulos executivos extrajudiciais que podem ser executados na Justiça do Trabalho, conforme o art. 876 da CLT.

Em verdade, para os títulos executivos judiciais, a execução trabalhista nunca foi, na prática, considerada um processo autônomo, que se inicia por petição inicial e se finaliza com a sentença. Costumeiramente, embora a liquidação não seja propriamente um ato de execução, as Varas do Trabalho consideram o início do cumprimento da sentença mediante despacho para o autor apresentar os cálculos de liquidação e, a partir daí, a Vara do Trabalho promove os atos executivos.

De outro lado, no Processo do Trabalho, em se tratando de título executivo judicial, a execução é fase do processo, e não procedimento autônomo, pois o juiz pode iniciar a execução de ofício (art. 878 da CLT), sem necessidade de o credor entabular petição inicial.

Como destaca *Humberto Theodoro Júnior*¹⁶:

“Atestado da unidade do procedimento trabalhista e do caráter de simples continuidade de que se impregna a fase de execução de sua sentença, pode também ser encontrado nos autos de liquidação de sentença. Como se sabe, pela própria natureza das verbas reclamadas na ação trabalhista, a sentença nesse procedimento quase sempre é ilíquida, ou seja, não fixa desde logo os valores individuais de cada parte, nem a soma da condenação.”

Além disso, a execução trabalhista prima pela simplicidade, celeridade e efetividade, princípios estes que somente podem ser efetivados entendendo-se a execução como fase do processo e não como um novo processo formal, que começa com a inicial e termina com uma sentença.

Como bem adverte *Manoel Antonio Teixeira Filho*¹⁷, “sem pretendermos ser heterodoxos neste tema, pensamos que a execução trabalhista calcada em título judicial, longe de ser autônoma, representa, em rigor, simples fase do processo de conhecimento que deu origem à sentença condenatória exequenda.”

No mesmo sentido, a opinião de *Jorge Luiz Souto Maior*¹⁸:

“A ação trabalhista, assim, não é mera ação que já comporta condenação e satisfação do direito e na qual, como esclarece Luiz Guilherme Marinoni, ‘não existe condenação ou ordem. Como disse Pontes de Miranda, na ação executiva quer-se mais: quer-se o ato do juiz, fazendo não o que devia ser feito pelo juiz como juiz, mas sim o que a parte deveria ter feito.’”

O próprio processo civil, em se tratando de execução por título executivo judicial, aboliu o processo de execução, criando a fase do cumprimento da sentença. Desse modo, a execução passa a ser mais uma fase do processo, e não um processo autônomo que começa com a inicial e termina com a sentença.

No nosso sentir, diante dos novos rumos do processo civil ao abolir o processo de execução, e dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e efetividade, consagrados pela EC n. 45/04, pensamos que não há mais motivos ou argumentos para sustentar a autonomia da execução no processo do trabalho.

A execução trabalhista constitui fase do processo, pelos seguintes argumentos:

- a) simplicidade e celeridade do procedimento;
- b) possibilidade de a execução pode se iniciar de ofício (art. 878 da CLT);
- c) não há petição inicial na execução trabalhista por título executivo judicial;

16. *O cumprimento da sentença e a garantia do devido processo legal*: antecedente histórico da reforma da execução de sentença ultimada pela Lei n. 11.232, de 22.12.2005. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p. 198.

17. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 46.

18. MAIOR, Jorge Luiz Souto. Teoria geral da execução forçada. In: NORRIS, Roberto (Coord.). *Execução trabalhista: visão atual*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 37.

- d) princípios constitucionais da duração razoável do processo e efetividade;
- e) acesso à justiça e efetividade da jurisdição trabalhista.

3.12. Princípio do impulso oficial

Em razão do relevante aspecto social que envolve a satisfação do crédito trabalhista, a hipossuficiência do trabalhador e a existência do *ius postulandi* no processo do trabalho (art. 791 da CLT), a CLT disciplinava, no art. 878, a possibilidade de o Juiz do Trabalho iniciar e promover os atos executivos de ofício.

De outro lado, é inerente à função jurisdicional fazer cumprir seus comandos condenatórios, que são materializados pelas sentenças que proferem. Assim como o juiz tem o poder geral de cautela no processo, detém não só o poder, mas o dever de fazer cumprir suas decisões, transformando a realidade, a fim de entregar o bem da vida que pertence ao credor por direito. Por isso, deve utilizar não só os meios típicos, mas também se valer dos meios atípicos executivos, adaptando o procedimento às necessidades do caso concreto, a fim de assegurar a eficácia da execução em prazo razoável.

Disponha o art. 878 da CLT:

“A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, pelo próprio juiz ou presidente¹⁹ ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior. Parágrafo Único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.”

O Código de Processo Civil atual, em alguns dispositivos, de aplicação supletiva de subsidiária ao processo do trabalho (arts. 889 da CLT e 15 do CPC) também assegura o impulso oficial do Juiz na execução. São eles:

“Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados. Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.”

“Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. § 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana. § 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará. § 3º A requerimento da parte,

19. O dispositivo foi idealizado para a composição colegiada do Judiciário Trabalhista em primeiro grau, antes da EC n. 45/04, em que, além do Juiz Presidente, havia os Juízes Classistas temporários. Não obstante, na execução, sempre atuou, unicamente, o Juiz Presidente, ou Juiz Togado.

o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. § 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. § 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.”

Art. 806. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação. § 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo. § 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.”

“Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida. Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.”

“Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. § 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. § 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”

Dispõe o art. 878, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/17:

“A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”

A nova redação do art. 878, da CLT impede que o Juiz do Trabalho, caso o autor possua advogado, inicie e promova a execução de ofício. Trata-se de alteração significativa no processo do trabalho, pois o princípio do impulso oficial já está arraigado na Justiça do Trabalho e tem dado resultados satisfatórios. O próprio Código de Processo Civil avançou nesse sentido, ao majorar os poderes do Juiz de Direito na condução da execução, conforme os artigos acima mencionados.

De outro lado, o fato do Juiz do Trabalho não ter mais o impulso oficial vai impulsionar uma série de situações em que haverá o início do curso da prescrição intercorrente, caso o exequente não pratique o ato processual cabível ao impulso da execução.

Argumentam os defensores da alteração que cabe ao advogado da parte impulsionar a execução, pois o fato do Judiciário Trabalhista promover os atos executivos de ofício configura comodismo que não deve ser mais aplicável ao exequente. Além disso, argumentam que há um excesso de atos que a Secretaria da Vara acaba praticando na execução, havendo certa quebra do princípio da imparcialidade do Judiciário.

De nossa parte, o fim do impulso oficial do juiz na execução enfraquece a eficácia da execução trabalhista, mitiga, sem justificativa plausível o princípio do protecionismo processual na execução, e favorece, em muito, situações para que a prescrição intercorrente seja reconhecida. Além disso, está na contramão da efetividade processual da tutela executiva.

Para alguns autores, somente o ato de início da execução deve ser praticado pelo exequente. Após, os demais atos serão praticados por impulso oficial (arts. 2º do CPC e 765, da CLT). Para outros, a alteração simplesmente não terá efeitos, pois a Constituição Federal determina a execução de ofício da parcela previdenciária que decorre da execução da parcela trabalhista (art. 114, VIII, da CF).

De nossa parte, diante da alteração do art. 878, da CLT, os atos executivos devem ser promovidos pelo exequente, mas há espaço para atos de ofício do Juiz do Trabalho, como a conferência da exatidão dos cálculos, a avaliação da liquidez e ordem preferencial dos bens penhorados, determinação de pesquisa patrimonial.

No aspecto, destacamos a seguinte ementa:

EXECUÇÃO Diligências para localização de patrimônio. Dever do juiz. Impossibilidade de negativa ao pedido da parte. Providência que deveria ser adotada de ofício.

EMENTA: Diligências para localização de patrimônio. Dever do juiz. Impossibilidade de negativa ao pedido da parte. Providência que deveria ser adotada de ofício. Hodiernamente, conforme art. 139, inciso IV, do CPC/2015 (correspondente ao art. 125 do CPC/1973), o entendimento é de que não é mais faculdade do juiz, mas sim um dever, a utilização de todos os convênios existentes no Tribunal (BACEN JUD, BACEN CCS, INFOJUD, RENAJUD e CNIB) para a localização de bens, pessoas e satisfação da execução. Não é possível paralisar o cumprimento de decisão (execução) sem que o juiz adote todas essas providências e mais aquelas que entender cabíveis, sempre visando ao fim maior de satisfação do crédito (alimentar) trabalhista. Agravo de petição ao qual se dá provimento para determinar a realização de diligências mediante a utilização do convênio CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), bem como todos os demais meios e convênios colocados à disposição para busca de bens capazes de satisfazer a execução, inclusive com a renovação daquelas já realizadas. (TRT 9ª Reg. – AP-0681100-33.2003.5.09.0652 – (Ac. SE) – rel. Cássio Colombo Filho. DEJT/TRT 9ª Reg. – n. 2.449/18, 9.4.18, p. 354/5. In: *Suplemento de Jurisprudência Trabalhista LTr*, 21/18, p.166)

Nos termos do art. 13 da IN n. 41/2018 do TST, a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no

incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

A II Jornada de Direito Material e Processual da ANAMATRA, editou os seguintes Enunciados sobre o impulso oficial do magistrado na execução, procurando minorar seus efeitos. São eles:

“Enunciado n. 113: **EXECUÇÃO DE OFÍCIO E ART. 878 DA CLT EM RAZÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA EFETIVIDADE (CF, ART. 5º, XXXV), DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (CF, ART. 5º, LXXVIII) E EM FACE DA DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PARCELAS ESTAS ACESSÓRIAS DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS (CF, ART. 114, VIII), O ART. 878 DA CLT DEVE SER INTERPRETADO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, DE MODO A PERMITIR A EXECUÇÃO DE OFÍCIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, AINDA QUE A PARTE ESTEJA ASSISTIDA POR ADVOGADO.**

Enunciado n. 114: **EXECUÇÃO. IMPULSO OFICIAL. PESQUISA E CONSTRICÇÃO DE BENS.** POSSIBILIDADE O IMPULSO OFICIAL DA EXECUÇÃO ESTÁ AUTORIZADO PELO ART. 765 DA CLT E PERMITE AO JUIZ A UTILIZAÇÃO DOS MECANISMOS DE PESQUISA E DE CONSTRICÇÃO DE BENS, INCLUSIVE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD, SENDO ESSE MERO PROCEDIMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO.

Enunciado n. 115: **EXECUÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A TEORDO ART. 794 DA CLT, NÃO HÁ NULIDADE PROCESSUAL QUANDO O JUÍZO REALIZA A EXECUÇÃO DE OFÍCIO, PORQUE INEXISTENTE MANIFESTO PREJUÍZO PROCESSUAL.”**

4. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO NA EXECUÇÃO

Como destacado, toda execução tem suporte em um título: judicial ou extrajudicial. Não há execução sem título. Os títulos que têm força executiva são os líquidos, certos e exigíveis.

Na fase de execução, também devem estar presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para que a execução seja válida e possa se desenvolver regularmente.

Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual. Enquanto as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito, os pressupostos processuais estão atrelados à validade da relação jurídico-processual. Por isso, a avaliação dos pressupostos processuais deve anteceder as condições da ação.

Dentre os pressupostos processuais, que são os requisitos de existência, validade e desenvolvimento da execução, podemos destacar a competência do órgão que processará a execução e o título que deve se revestir da forma prevista em lei.

O Código de Processo Civil Brasileiro de 1973 adotou a primeira teoria de Liebman quanto às condições da ação. O Código de Processo Civil de 2015 excluiu a possibilidade jurídica do pedido da categoria das condições da ação. Desse modo, no Direito Processual Civil Brasileiro, as condições da ação são: legitimidade e interesse de agir.

Nesse sentido, dispõe o art. 485, do CPC:

“O juiz não resolverá o mérito quando:
(...) VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

A doutrina moderna tem defendido a aplicação da teoria da asserção quanto às condições da ação também na execução. Desse modo, se, da simples análise da petição inicial (execução por título executivo extrajudicial) ou do requerimento de execução (título executivo judicial), estiverem presentes as condições da ação, deverá o Juiz do Trabalho prosseguir o procedimento executivo.

No nosso sentir, embora se aplique a teoria da asserção quanto à aferição da legitimidade na fase de conhecimento, na execução, ela fica mitigada, pois somente podem promover a execução as pessoas mencionadas no título executivo ou quem a lei atribua legitimidade ativa ou passiva. Portanto, não basta o exequente indicar que é credor e que a obrigação não foi adimplida pelo executado, ele tem que juntar o título executivo que individualiza as partes credora e devedora da obrigação.

Na esfera processual, o interesse processual também é denominado interesse de agir ou interesse de exigir a atuação da jurisdição no caso concreto para solucionar o conflito.

O interesse processual na execução, segundo a doutrina clássica, surge com a exigibilidade do título em razão do inadimplemento da obrigação nele consagrada.

Nesse sentido, dispõe o art. 786 do CPC:

“A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.”

Conforme *Marcelo Abelha*²⁰:

“[...] a exigibilidade e o inadimplemento não repousam no mesmo lar. Enquanto a exigibilidade está atrelada aos elementos do ‘crédito’, o inadimplemento não faz parte dele. Mais que isso, a exigibilidade existe independentemente do inadimplemento, sendo lógica e cronologicamente anterior a ele. Dessarte o inadimplemento é uma situação de fato extrínseca ao título, não representada por ele, que consiste no não cumprimento do direito declarado no título.”

20. *Manual de execução civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 150.

A moderna doutrina, acertadamente, tem fixado o entendimento de que não é o inadimplemento que torna exigível o título executivo, preenchendo o requisito do interesse processual, e sim a alegação feita, pelo autor da execução, de que o título não foi cumprido. O adimplemento ou inadimplemento se reportam ao próprio mérito da execução.

Nesse sentido, é a visão de *Júlio César Bebber*²¹:

“Nas ações de execução, o interesse de agir não surge da violação a um direito material. Resulta ele da mera afirmação de uma lesão a este direito ou da possibilidade, ou ocorrência, de um dano injusto, sem que haja intervenção estatal. É incorreta, portanto, a afirmação de que nas ações de execução o interesse de agir se evidencia pelo inadimplemento da obrigação. O inadimplemento é tema relacionado com a própria existência do direito, ou seja, é questão de mérito, e não de processo.”

Conforme nos traz a doutrina, o pedido é juridicamente possível quando, em tese, é tutelado pelo ordenamento jurídico, não havendo vedação para que o judiciário aprecie a pretensão posta em juízo.

Há a possibilidade jurídica do pedido na execução quando o título executivo apresenta obrigação não vedada pela lei.

5. DO MÉRITO DA EXECUÇÃO

Na fase de conhecimento, o mérito estriba-se na pretensão posta em juízo, consistente em impor uma obrigação ao réu de pagar, dar, fazer ou não fazer. Na execução, o mérito consiste na pretensão de obrigar o devedor a satisfazer a obrigação consagrada no título que detém força executiva.

Na execução, os atos praticados pelo Judiciário são eminentemente direcionados para a satisfação da obrigação consagrada no título executivo. Por isso, como regra geral, não há julgamento de mérito na execução. Somente quando houver impugnação do executado por meio dos embargos, ou outra medida da mesma natureza jurídica (exceção de pré-executividade ou embargos de terceiros, por exemplo), é que haverá julgamento de mérito na execução.

Nesse sentido, destaca *Júlio César Bebber*²²:

“Se mérito, então, é ‘a pretensão a um bem da vida, trazida aos órgãos jurisdicionais em busca de satisfação’ (pedidos mediato e imediato), evidente que há mérito no processo de execução, posto que neste há pretensão à satisfação do direito reconhecido em um título executivo, jamais concebendo a aberração, implícita na negativa, de uma demanda oca.”

21. BEBBER, Júlio César. *Exceção de pré-executividade no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005. p. 179.

22. *Ibidem*, p. 46-47.

5.1. Medidas executivas atípicas

Medidas executivas atípicas são meios executivos não especificados na lei processual, destinados a forçar o devedor a cumprir a obrigação fixada no título executivo. Trata-se de medida coercitiva – pressão psicológica – para forçar o devedor a cumprir a ordem judicial, e não um castigo ou punição.

Dispõe o art. 139, IV, do CPC, *in verbis*:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

O Supremo Tribunal Federal, corretamente, em controle concentrado de constitucionalidade, declarou a constitucionalidade do referido art. 139, IV, do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação que segue:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O acesso à justiça reclama tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática.
2. A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas à toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
3. A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”

(grifei). 4. A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações. 5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal. 6. A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da fattispecie – o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade. 7. A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional – do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microssistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, ad nauseam, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores. 8. A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC. 9. A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes. 10. O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de enforcement e accountability do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes – o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações. 11. A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, a priori, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora. 12. In casu, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só

por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos. 13. A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores payoffs apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário. 14. A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios. 15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (STF – ADI 5941 – Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux. DOE 28.04.2023).

O referido dispositivo consagra o que a doutrina denominou de *atipicidade dos meios executivos*, ou *medidas executivas atípicas*, o que se encaixa perfeitamente ao processo trabalhista (arts. 15 do CPC, 769 e 889 da CLT), propiciando ao Juiz condutor da execução trabalhista maleabilidade do procedimento e tomar posturas processuais que não estão catalogadas na lei, mas são necessárias à materialização do direito.

Não se trata de aplicar uma punição ou castigo ao devedor, mas de aplicar uma medida coercitiva destinada a forçar o devedor a cumprir a obrigação consagrada no título executivo.

São meios previstos no art. 139, IV, do CPC:

- a) **Coercitivo:** é uma palavra que tem o significado de forçar ou obrigar;
- b) **Mandamental:** é o que contém um mandamento. Trata-se de uma ordem para imediato cumprimento;
- c) **Indutivo:** significa um meio destinado a convencer o devedor sobre a vantagem de se cumprir a ordem judicial;

- d) **Sub-rogatório:** são mecanismos que buscam o cumprimento da ordem judicial sem colaboração do executado, podendo a obrigação ser satisfeita por terceiro às custas do devedor.

O art. 139, IV, do CPC, ainda será explorado pela doutrina e jurisprudência. No entanto, deve ser aplicado com justiça, equilíbrio e razoabilidade pelo Juiz no caso concreto. Já há decisões em primeiro grau, por exemplo, deferindo pedidos de retenção de CNH ou passaporte, para forçar o devedor contumaz a cumprir a decisão.

As medidas típicas da execução, quais sejam, as catalogadas na lei processual, propiciam: a) observância do devido processo legal; b) previsibilidade; c) confiança; d) contraditório.

As medidas atípicas, de outro lado, acarretam: a) potencialidade de maior resultado e efetividade; b) maiores poderes conferidos ao magistrado; c) Surpresa; d) potencialidade de dano; e) potencialidade de violação de direitos fundamentais do devedor.

A doutrina, com amparo na jurisprudência, tem defendido que as medidas executivas atípicas são subsidiárias. Vale dizer: devem ser aplicadas apenas quando fracassaram as medidas executivas típicas.

Nesse sentido, o Enunciado 12 Fórum Permanente de Processualistas Civis, “in verbis”:

“A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.”

Segundo a jurisprudência, são requisitos para aplicação das medidas atípicas:

- a) **Necessidade:** A medida deve ser necessária para o cumprimento da decisão ou satisfação da dívida;
- b) **Possibilidade:** indícios suficientes de que o executado tem condições de pagar a dívida. Vale dizer: o magistrado deve ter indícios suficientes da existência de patrimônio do devedor;
- c) **Adequação:** a medida deve ser adequada aos fins desejados;
- d) **Proporcionalidade:** a medida atípica deve ser proporcional às necessidades do caso concreto;
- e) **Utilidade/efetividade:** a medida deve ser útil ao fim a que ele se destina;
- f) **Fundamentação adequada:** o magistrado deve fundamentar a utilização da medida.

No aspecto, relevante destacar a seguinte ementa oriunda do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, **verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.**

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – a manutenção do aresto combatido. (STJ/RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.950 – MT (2018/0343835-5) – RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJe: 26/04/2019).

No mesmo sentido, recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho, “in verbis”:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 139, IV, DO CPC DE 2015. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE.